



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO ROQUE

FORO DE SÃO ROQUE

1ª VARA CÍVEL

Av. John Kennedy, 355, Centro - CEP 18130-510, Fone: (11) 2550-5287,

Sao Roque-SP - E-mail: saoroque1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1003171-33.2023.8.26.0586**
 Classe - Assunto: **Ação Popular - Garantias Constitucionais**
 Requerente: **Alexandre Ferreira Gris**
 Requerido: **Camara Municipal de Sao Roque**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ROGE NAIM TENN**

Vistos.

1. Correto ajuizamento da demanda.

Junte o autor cópia de seu título eleitoral, ou documento que a ele corresponda.

Prazo: 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Outrossim, regularize sua representação processual no mesmo prazo.

2. Das custas e despesas processuais:

Nos termos do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal, o autor da ação popular é isento de pagamento de custas processuais e ônus sucumbenciais, salvo se provada sua má-fé.

3. Da antecipação de tutela pleiteada.

A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 300 do CPC, deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifica-se que a norma autoriza a concessão da antecipação dos efeitos inclusive nas hipóteses em que tais elementos atinentes à **probabilidade do direito** resumem-se às alegações [convincentes e verossímeis] da parte autora.

No que se refere ao "**periculum in mora**", verifica-se que "a redação do artigo 300, "caput", superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO ROQUE

FORO DE SÃO ROQUE

1ª VARA CÍVEL

Av. John Kennedy, 355, Centro - CEP 18130-510, Fone: (11) 2550-5287,

Sao Roque-SP - E-mail: saoroque1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada" (Enunciado n.143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis -FPPC).

Na espécie, Autor afirma, em suma, que:

- A participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade foi cerceada;
- As audiências públicas ocorreram em datas consecutivas – 28/02/2023 e 1º/03/2023 – bem como sem divulgação adequada, pois não teve antecedência e amplitude adequadas; Na terceira audiência pública – ocorrida em 13/06/2023 – o Município disponibilizou o Relatório de Análise de Sugestões da População apenas um dia antes da solenidade;
- No curso das indicadas audiências, a população somente poderia participar com falas de 02 minutos e sem possibilidade de contraposição;
- A contribuição dos munícipes apenas poderia ser feita por intermédio de e-mail, o que inviabiliza a participação de pessoas não integradas à utilização da rede mundial de computadores; O material impresso apenas estava disponível no Paço Municipal, tendo sido proibida sua retirada pelos cidadãos, inviabilizando exame aprofundado do conteúdo;
- A tramitação do Projeto de Lei respectivo ocorreu em regime de urgência;
- Não foram realizadas audiências públicas distritais, mas apenas no centro da cidade;
- As audiências públicas foram realizadas sem a divulgação de mapas e demonstrações de impactos da revisão do Plano Diretor;

O Plano Diretor é um instrumento técnico-legal definidor dos objetivos de cada Municipalidade e, por isso mesmo, com supremacia sobre os outros para orientar toda atividade da Administração e dos administrados nas realizações públicas e particulares que interessem ou afetem a coletividade¹.

Por afetar a própria colmatação física, social e econômica do Município, deve ser elaborado com ampla possibilidade de participação popular.

No presente caso, há fundamentação relevante e suficiente a ensejar a concessão da medida liminar, vez que a forma das audiências públicas pode ter impedido uma discussão aprofundada e dialética sobre os temas tratados no Projeto de Lei.

Ademais, a ausência de audiências públicas em diversas regiões do Município

¹ Hely Lopes Meirelles, Direito de Construir, 10ªed., São Paulo, Malheiros, 2011, pp.115-ss.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO ROQUE

FORO DE SÃO ROQUE

1ª VARA CÍVEL

Av. John Kennedy, 355, Centro - CEP 18130-510, Fone: (11) 2550-5287,

Sao Roque-SP - E-mail: saoroque1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

pode ter prejudicado severamente a implementação de contribuições de munícipes residentes fora das regiões centrais da cidade.

Em suma, em cognição sumária, entende-se necessária a suspensão da votação do Projeto de Lei indicado na inicial até que haja maiores esclarecimentos sobre a observância da participação popular na revisão do Plano Diretor do Município.

Portanto, ante o exposto, DEFIRO, por ora, a tutela antecipada, para determinar a suspensão da votação do Projeto de Lei de Revisão do Plano Diretor do Município de São Roque. Intimem-se pessoalmente as partes demandadas com urgência.

1. Da citação e do procedimento adotado.

Após a regularização dos itens acima, providencie a Z. Serventia a citação dos réus para oferecerem contestação no prazo de 30 dias (art. 7º, IV, LAP).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

2. Das advertências gerais:

Fica advertida a parte demandada que, nos termos do artigo 915 das N.S.C.G.J., a oposição, os embargos de devedor (à execução, à execução fiscal, à adjudicação, à alienação ou à arrematação) e os embargos de terceiro estão sujeitos a distribuição autônoma, por dependência, recebendo número de registro próprio, sem prejuízo da vinculação da informação relativa à oposição de embargos de devedor ao registro da respectiva execução para efeito de expedição de certidão pelo ofício de distribuição. (Alterado pelo Provimento CG Nº 15/2021)

Ressalto

ainda

que,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO ROQUE

FORO DE SÃO ROQUE

1ª VARA CÍVEL

Av. John Kennedy, 355, Centro - CEP 18130-510, Fone: (11) 2550-5287,

Sao Roque-SP - E-mail: saoroque1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

nos termos do Comunicado CG nº 786/2021 (DJE de 5/4/2021 pgs 11 e 12) a **contestação que contenha pedido reconvenicional ou a reconvenção deverão ser oferecidas por peticionamento eletrônico intermediário**: “Petição Diversa”, Códigos “7848 – Contestação com Reconvenção” ou “7850 – Reconvenção”;

O Ofício Judicial, após certificar o recolhimento das custas iniciais da reconvenção (art. 4º, inciso I, da Lei 11.608/2003), encaminhará o processo ao Cartório Distribuidor pelo botão atividade “Enviar ao Distribuidor – Reconvenção”, para a devida anotação, conforme dispõe o artigo 915, parágrafo único, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça;

Assim, em cumprimento do disposto no artigo artigo 915, parágrafo único, das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça e Comunicado CG nº 786/2021 (DJE de 5/4/2021 pgs 11 e 12), encaminhe-se o processo ao Cartório de Distribuição pelo botão "Enviar ao Distribuidor – Reconvenção" para a anotação prevista no artigo 286, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

ALERTO que requerimentos genéricos, que não indicam precisamente endereços a serem diligenciados (por exemplo: "todos os endereços não diligenciados"), partes a serem incluídas no polo passivo (por exemplo: "os herdeiros do réu"), dentre outros exemplos análogos, não cumprem a função de dar regular andamento ao feito, podendo ensejar intimação da parte autora, nos termos do artigo 485, §1º, do CPC, caso trate-se de processo de conhecimento ou o arquivamento por falta de andamento, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC, caso trate-se de processo de execução.

A classificação correta das petições, de acordo com as classes e assuntos existentes no sistema SAJ, no curso do processo é essencial ao bom andamento dos trabalhos, partes cientes dos deveres mencionados no art. 6 do CPC.

Assim, nos próximos peticionamentos, atente-se o advogado para a UTILIZAÇÃO DAS NOMENCLATURAS E CÓDIGOS CORRETOS, para garantia de maior celeridade na tramitação e apreciação prioritária de pedidos urgentes.

Em caso de necessidade de emenda à inicial, reforça-se a importância de emenda única, ou seja, deve a parte autora recolher todas as informações e documentos mencionados nos tópicos e juntá-los de **uma só vez nos autos**. Oportuno esclarecer que, ao cumprir corretamente as orientações do Juízo e concentrar todas as informações relevantes em uma única petição, a parte



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO ROQUE

FORO DE SÃO ROQUE

1ª VARA CÍVEL

Av. John Kennedy, 355, Centro - CEP 18130-510, Fone: (11) 2550-5287,

Sao Roque-SP - E-mail: saoroque1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

estará contribuindo com a redução de quantidade de petições, propiciando racionalização do processamento e, principalmente, diminuindo o tempo de duração do processo.

A **indexação** do processo digital, com a indicação de cada documento relevante, além de facilitar o trabalho de todos os atuantes do processo digital, também é dever do advogado nos termos do art. 9º da Resolução 551 do E. Órgão Especial do TJSP, assim como do art. 1197 das NGSCGJ sobre processo eletrônico, razão pela qual se deve prezar pelos **benefícios da boa indexação.**

Sendo assim, na petição de emenda, a parte autora deverá indicar, pontualmente, o cumprimento dos itens acima (com indicação das folhas), o que tornará a conferência mais rápida e, conseqüentemente, mais célere a tramitação do feito.

No caso de processo eletrônico: a íntegra do processo poderá ser visualizada na internet, sendo considerado vista pessoal que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo (disponível no alto deste documento) e a senha, a qual segue anexa, em documento separado. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Int.

ROGE NAIM TENN

Juiz

Sao Roque, data registrada no sistema.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**